



2ª Câmara

Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM. Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, julgam-se legal o ato concessivo e correto o cálculo de proventos elaborado pela origem.

ACÓRDÃO AC2-TC- 0571/2022

1. PROCESSO TC Nº: 1262/22

2. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA

2.1. – APOSENTANDO(A):

2.1.1.- NOME: CLAUDINETE CAVALCANTI FERREIRA DA SILVA

2.1.2.- QUALIFICAÇÃO: Professor A – MAG VI, matrícula nº 7935-1, lotada na Secretaria de Municipal de Educação

2.2. – DATA DO ATO APOSENTATÓRIO: 01.11.2021

2.3. – DATA DA PUBLICAÇÃO: 19.11.2021

2.4. – AUTORIDADE EMITENTE: Diretor Presidente do IPAM

3.RELATÓRIO DA AUDITORIA: Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor legalmente apto ao benefício, entendendo corretos os dados de tempo de serviço e o cálculo de proventos feito pela origem.

4.PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: oral, proferido na sessão.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, **CLAUDINETE CAVALCANTI FERREIRA DA SILVA** matrícula **Nº 7935-1** tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sessão Presencial (Plenário Ministro João Agripino) e Remota – 2ª Câmara
João Pessoa, 29 de março de 2022.

bvsp

Assinado 4 de Abril de 2022 às 14:07



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 4 de Abril de 2022 às 17:07



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO